



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS CAMPINA GRANDE - PB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**ROSÂNGELA MOURA CAMILO**

**UM DIÁLOGO ENTRE O PRINCÍPIO DO RETROCESSO DOS DIREITOS SOCIAIS E A  
MEDIDA PROVISÓRIA 664/2014: UMA QUESTÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2015**

**ROSÂNGELA MOURA CAMILO**

**UM DIÁLOGO ENTRE O PRINCÍPIO DO RETROCESSO DOS DIREITOS SOCIAIS E A  
MEDIDA PROVISÓRIA 664/2014: UMA QUESTÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento  
à exigência para obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: MS: Lucila Gabriela M. C. Vilhena.

CAMPINA GRANDE – PB  
2015

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C183d Camilo, Rosângela Moura.

Um diálogo entre o princípio do retrocesso dos direitos sociais e a medida provisória 664/2014 [manuscrito] : uma questão de inconstitucionalidade / Rosângela Moura Camilo. - 2015.  
40 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2015.

"Orientação: Profa. Ma. Lucila Gabriella M.C. Vilhena,  
Departamento de Direito Público".

1. Direitos Sociais. 2. Previdência Social. 3. Medida  
Provisória 664/2014 I. Título.

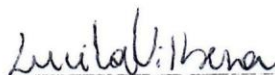
21. ed. CDD 344.02

ROSÂNGELA MOURA CAMILO

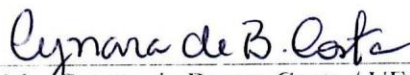
**UM DIÁLOGO ENTRE O PRINCÍPIO DO RETOCESSO DOS DIREITOS SOCIAIS E A  
MEDIDA PROVISÓRIA 664/2014: UMA QUESTÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito da Universidade Estadual do  
Paraíba, em cumprimento à exigência  
para obtenção do grau de Bacharel.

✓ Aprovada em 30/06/2015.



Prof<sup>a</sup> MS. Lucila Gabriella M. C. Vilhena / UEPB  
Orientadora



Prof. Ms. Cynara de Barros Costa / UEPB  
Examinador



Prof<sup>a</sup> D<sup>a</sup> Simone Silva dos Santos Lopes / UEPB  
Examinadora

## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo, em primeiro momento, apresentar uma linha histórica de forma sucinta das conquistas dos direitos sociais, concernente aos avanços previdenciários. Será apresentada também a conceituação de Medida Provisória, a identificação das inconstitucionalidades no interior da Medida Provisória nº 664 de 30 de dezembro de 2014 que retroagem Direitos Sociais e para tanto, será feita uma comparação entre os direitos conquistados por meio dos benefícios previdenciários elencados pela Lei 8.213 de 1993 e as alterações trazidas pela MP nº 664/2014 que tratam das alterações em alguns benefícios previdenciários e com isso estabelecendo um diálogo entre a MP 664/2014 e o princípio da Vedação do Retrocesso Social, apontando e questionando, as violações à forma de segurança jurídica que a Magna Carta propõe e resguarda como Direito fundamental da dignidade da pessoa humana esculpida na eficácia da segurança jurídica.

Palavras-Chave: Vedação 1. Retrocesso 2. Previdência Social 3. Medida Provisória nº 664/2014

## **A B S T R A C T**

This paper aims, at first, to present a storyline, briefly, the achievements of social rights in front of the Social Security advances. It will also be presented, the concept of Provisional Measure, as well the unconstitutionality within the Provisional Measure N°. 664 of December 30<sup>th</sup>, 2014, once that retroactive Social Rights and for that, it will be made a comparison between the rights won through the Social Security benefits and changes brought by the Provisional Measure N° 664/2014 that deals with changes in some benefits and thus establishing a dialogue between it and the principle of the Social regression prohibition, that way, questioning, the violations of legal security of the Constitution and safeguards as fundamental right to human dignity carved into the effectiveness of legal security.

Keywords: Prohibition. Social Security. Social Backspace. Provisional Measure.

## LISTA DE SIGLAS

LC	Lei Complementar
MP	Medida Provisória
CF	Constituição Federal

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	8
2	A PREVIDÊNCIA SOCIAL NA HISTÓRIA COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS .....	9
3	A GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL.....	11
4	ORIGEM DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL NO BRASIL .....	13
5	OS BENEFÍCIOS ABRANGIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA .....	16
5.1	BENEFICIÁRIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	16
5.2	TIPOS DE BENEFÍCIOS DO RGPS .....	16
5.2.1	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....	17
5.2.2	APOSENTADORIA POR IDADE.....	18
5.2.3-	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO .....	19
5.2.4	APOSENTADORIA ESPECIAL .....	19
5.2.5	AUXÍLIO DOENÇA .....	19
5.2.6	AUXÍLIO-ACIDENTE.....	20
5.2.7	SALÁRIO-FAMÍLIA .....	20
5.2.8	SALÁRIO MATERNIDADE .....	20
5.2.9	PENSÃO POR MORTE .....	21
5.2.10	AUXÍLIO RECLUSÃO .....	21
6	A MEDIDA PROVISÓRIA 664/2014 E AS INOVAÇÕES TRAZIDAS NAS ALTERAÇÕES .	21
6.1	CARÊNCIAS .....	22
6.2	SALÁRIO DE BENEFÍCIO .....	24
6.3	AUXÍLIO-DOENÇA .....	24
6.4	PENSÃO POR MORTE .....	26
7	ALTERAÇÕES NEGATIVAS E O DIÁLOGO .....	29
8	CONCLUSÃO .....	36
9	REFERÊNCIAS.....	339



## 1 INTRODUÇÃO

As Medidas Provisórias são editadas pelo Presidente da República em casos de relevância e urgência, têm força de lei e vigência imediata. Caso não sejam convertidas em lei pelo Congresso Nacional em até sessenta dias, prorrogáveis por igual período perdem a eficácia a que se destina.

A Medida Provisória- MP nº 664 de 30 de Dezembro de 2014 retira direitos sociais adquiridos, em face disso, o presente estudo objetiva, de maneira prática e eficaz evidenciar que existe vedação quanto aos direitos sociais positivados no campo do Direito Previdenciário, em seu escopo traz como real consequência a provável inconstitucionalidade da MP.

A Medida Provisória é fundamentalmente regulada de forma exclusiva pelo artigo 62, parágrafo único da Constituição Federal em vigor. Fazendo um percurso no contexto histórico, será apresentado sem se deter nas longas e naturais dificuldades percorridas pelo homem, será feita uma ligação direta no contexto dos direitos sociais de segunda geração, os quais serão apresentados de maneira a apontar os marcos e conquistas de ordem cronológica e normatizada, como provas estanques das referidas conquistas já positivadas e fundamentadas em nossa Constituição, além de não se furtar a uma apresentação da origem do princípio da Vedação do Retrocesso Social no Brasil o que remete aos fundamentos da proposta deste trabalho.

É de suma importância, neste artigo, apresentar os benefícios abrangidos pelo Instituto de Previdência Social Brasileira e conceituá-los de forma concisa. Em sequência, será apresentada a Medida Provisória 664/2014 e, conseqüentemente, as inovações trazidas em seu texto, posto que, serão apontados como os reais objetivos aqui alegado.

Faz-se necessário, um estudo sobre algumas exprobrações à Medida Provisória nº 664/2014 ao passo que será feito um diálogo entre as comparações dos benefícios abrangidos pela Lei 8.213/1993 como as propostas trazidas pela MP nº 664/2014 e simultaneamente às referidas inconstitucionalidades. Ademais, serão apresentadas as possíveis consequências em virtude das atuais alterações trazidas pela MP n.664/2014 e estabelecer uma ponte com o princípio da Proibição do Retrocesso Social além de suas características. Este estudo é baseado em pesquisas bibliográficas em doutrinas, revistas e artigos eletrônicas como também por meio da atual Constituição Federal brasileira.

## 2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NA HISTÓRIA COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Desde o surgimento do constitucionalismo, século XVIII, os direitos fundamentais representam a principal garantia dos cidadãos de que o Estado se conduzirá pela liberdade e pelo respeito da pessoa humana. Em seu início, os direitos sociais se limitavam a proteger os trabalhadores. Os direitos sociais surgiram em função da desumana situação em que vivia a população menos favorecida das cidades industrializadas da Europa Ocidental, em resposta ao tratamento oferecido pelo capitalismo industrial e diante da inércia própria do Estado liberal, em meados do século XIX. (WEIS, 1999, p. 39, apud IURCONVITE<sup>1</sup>).

Como se vê, a história de conquistas dos direitos sociais tem em seu bojo, uma consciência do homem trabalhador em um ideal de direitos e necessidades contra o Estado e toda uma estrutura capitalista de desenvolvimento industrial massivo e implacável. Diante dos fatos, Herkenhoff,<sup>2</sup> nos ensina que:

“A afirmação dos “direitos sociais” derivou da constatação da fragilidade dos “direitos liberais”, quando o homem, a favor do qual se proclamam liberdades, não satisfaz ainda necessidades primárias: alimentar-se, vestir-se, morar, ter condições de saúde, ter segurança diante da doença, da velhice, do desemprego e dos outros percalços da vida.” (HERKENHOFF, 2002, p. 51-52).

Diante da crescente conscientização pelos direitos sociais, aliado ao descontentamento da classe operária com os excessos capitalistas, IURCONVITE (ob.cit), menciona que, em 05 de fevereiro de 1917, foi promulgada no México, a “*Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos*”, que trazia em seu contexto a proibição de reeleição do Presidente da República, garantias para as liberdades individuais e políticas, quebra do poderio da Igreja Católica, expansão do sistema de educação pública, reforma agrária e proteção do trabalho assalariado.

Observa-se aqui, entre outros direitos, o primeiro marco da história, a desmercantilização do trabalho desumano, característica marcante dos primeiros passos da industrialização junto ao capitalismo em prol a altíssimos lucros e produtividade da camada social dominante à época, os industriais.

---

<sup>1</sup> IURCONVITE, Adriano dos Santos. **A evolução histórica dos direitos sociais: da Constituição do Império à Constituição Cidadã.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/Acesso> em Junho de 2015

<sup>2</sup> HERKENHOFF, João Baptista. **Gênese dos direitos humanos.** 2. ed. Aparecida: Santuário, 2002.

Em virtude do reconhecimento e da garantia dos direitos sociais, a Constituição Mexicana foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos (arts. 5º e 123)” (COMPARATO, 2007, p. 178)<sup>3</sup>.

Ocorre que, nesse contexto de lutas e de desenvolvimentos inserido em um ambiente de ofensa e nascimentos de direitos, estes se espalharam em todos os lugares onde o sistema de capitalismo indomado se estalava.

Em 17 de janeiro de 1918, o III Congresso Pan-Russo dos Sovietes de Deputados Operários, Soldados e Camponeses, reunido em Moscou, adotou a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado. Nesta declaração foram afirmadas e levadas às suas consequências, agora com apoio da doutrina marxista, várias medidas constantes da Constituição mexicana, tanto no campo socioeconômico quanto no político (COMPARATO, p. 178).

Além da Constituição Mexicana e da Constituição Russa, a Constituição Alemã de 1919, comumente chamada de Constituição de Weimar, também exerceu decisiva influência sobre a evolução dos direitos sociais. Através da Constituição de Weimar, que aperfeiçoou a Constituição Mexicana de 1917, foi criado o Estado da Democracia Social, que representou a melhor defesa da dignidade humana, complementando os direitos civis e políticos com os direitos econômicos e sociais, ignorados na revolução industrial pelo liberal-capitalismo.

Com o passar dos tempos ascendeu a consciência da necessidade de garantia da dignidade da pessoa humana. Aflorou a ideia de que o Estado deve estar sempre presente e agir de forma a minorar os problemas sociais, buscando a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social.

O aristocrata e monarquista, Bismarck lutou contra o crescente movimento social democrata na década de 1880, ao tornar ilegais várias organizações e ao instituir, de forma pragmática, a lei de acidentes de trabalho, o reconhecimento dos sindicatos, o seguro doença, acidente ou invalidez entre outras, convencido de que só com a ação do estado na resolução destes problemas se poderia fazer frente às novas ideias políticas. Tornou-se conhecido como o "Chanceler de Ferro". À medida que as conquistas sociais eram obtidas, o sistema político-econômico nesse período, buscavam outros patamares de conquistas de consumo e com isso, nascem os conflitos políticos e surgem suas consequências, as guerras. Na visão de RESENDE<sup>4</sup>, 2006:

“Com a eclosão das guerras mundiais na primeira metade do século XX, a dignidade da pessoa humana foi desvalorizada diante dos interesses das grandes potências. Passados

<sup>3</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>4</sup> RESENDE, Vera Lúcia Pereira. **Os direitos sociais como cláusulas pétreas na Constituição Federal de 1988**. 2006. 150 f. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário Fieo, Osasco, 2006.

esses acontecimentos, houve uma retomada da valorização dos direitos humanos na organização social dos Estados. Em 1944, a Conferência da OIT aprovou uma declaração que em seus cinco itens dá ênfase à dignidade do ser humano, à liberdade de expressão e de associação, à formação profissional, ao direito de todos à educação, entre outros”. (RESENDE, 2006, p. 31)

A partir da adoção dos temas e amplitude das políticas sociais, com fundamento nos direitos humanos, as perspectivas dos direitos sociais foram se propagando aos continentes e se alojando, sendo recepcionadas, à medida de cada demanda e necessidade social.

### 3 A GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL

Dando ensejo à perspectiva histórica do Brasil, há de se buscar um ponto relevante para dá início às significativas conquistas brasileiras na esfera da Previdência Social que têm como primeiro documento legislativo a Constituição de 1824 encontrando no artigo 179, inciso XXXI<sup>5</sup> o seu propósito no âmbito da Previdência que foi garantir aos cidadãos o direito aos socorros públicos. No entanto, não houve meios para exigir o efetivo cumprimento da referida garantia, mas historicamente não se tem como negar a relevância da inserção dos direitos relativos a previdência Social.

Neste ZUBA,<sup>6</sup> afirma que desde 1919 surge no cenário pátrio a Lei nº 3.724, que foi a primeira a tratar sobre acidente do trabalho. Destarte, o Decreto nº 24.637 de 1934, passou a conceder benefício de acidente do trabalho para alguns trabalhadores, como os industriários e trabalhadores agrícolas, independentemente de usarem máquinas motoras, assim como para comerciários e empregados domésticos.

Ressalte-se também o papel da lei de Acidentes do trabalho - Decreto-lei nº 7.036 de 1944, que alterou a legislação anterior e passou a definir, maiores obrigações impostas aos empregados dentes de trabalho.

Observa-se que há uma continuidade de pequenos e necessários progressos advindos dos fundamentos dos direitos sociais e de forma natural a cada demanda social, e sendo assim, continua ZUBA (ob.cit), que o período de expansão é caracterizado pela propagação dentro das

---

<sup>5</sup> Art. 179, XXXI da Constituição federal de 1924- “A Constituição também garante os socorros públicos”.

<sup>6</sup> ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. **O Direito à Seguridade Social na Constituição de 1988 e o Princípio da Vedação do Retrocesso**. Ed. LTR. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/> acesso em Junho de 2015

características de classes dos institutos de aposentadoria e pensões até a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS em 1960.

O período chamado de unificação vem desde a promulgação da LOPS, já que foi responsável por unificar grande parte da legislação aplicável ao sistema brasileiro, até a criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e a edição da primeira Consolidação das Leis de previdência Social – CLPS, pelo Decreto nº 72, de 1976. (ZUBA, 2013, p.42).

Menciona GOES<sup>7</sup>, (2009, p.3) que a CLPS tinha uma função de agregar, em um mesmo corpo normativo, todas as leis previdenciárias existentes; era algo semelhante a um Código Previdenciário. Os períodos entre uma conquista e outra estão cada vez mais próximos à medida que, a sociedade ganha com as efetivações de uma estrutura fundamentadas e direitos fundamentais.

A constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969 mantiveram a estrutura do direito à Previdência Social já existente na carta de 1946, acrescentando alguns pontos, dentre os quais estão: a incorporação do seguro de acidente de trabalho na previdência oficial; concessão de aposentadoria voluntária às mulheres aos 30 anos de serviço; previsão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço aos civis que combateram a Segunda Guerra Mundial; exigência de fonte prévia de custeio para instituição e majoração de benefícios. (ZUBA, 2013, p.46).

Continuando com a linha de pensamento de Zuba (ob.cit), na legislação ordinária, destacam-se, a edição da Lei Complementar nº 11, de 1971 (alterada pela Lei Complementar nº 16 de 1973), que criou o PRORURAL em que a Previdência Social regulamenta a proteção aos trabalhadores rurais; a inclusão dos empregados domésticos pela Lei nº 5.859, em 1972; a inclusão como direito previdenciário do benefício salário-maternidade pela Lei nº 6.136, de 1974; expansão dos direitos previdenciários aos rurais pela Lei nº 6.260 de 1975; reunião da legislação previdenciária na Consolidação da Legislação de Previdência Social, em 1976, como também edição da Lei nº 6.367 que regulamentou o seguro de acidentes do trabalho.

Posteriormente, destaca-se a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, em 1977, responsável pela concessão e manutenção de benefícios e prestação de serviços previdenciários, além do custeio de atividades, programas e gestão administrativa, patrimonial e administrativa do sistema. Por fim, a Emenda constitucional n. 18 de 1981, constitucionalizou a aposentadoria especial dos professores.

---

<sup>7</sup> GOES, Hugo - **Manual de Direito Previdenciário** - 4º Edição + Atualização da 5º Edição - Ano 2011.pdf  
Disponível em: [www.passeidireto.com](http://www.passeidireto.com) acesso em Junho de 2015

A constituição Federal de 1988 institui a Seguridade social no Brasil, com três áreas de atuação (assistência social, saúde e previdência social), prevendo custeio tripartite entre União, Estados, Município e Distrito Federal. (ZUBA, 2013, p.47).

O legislador de 1988 contemplou os arts. 194<sup>8</sup> e 201<sup>9</sup> da Constituição Federal de 1988 que trata da Previdência Social. Sabe-se que nos referidos artigos, que o RGPS – Regime Geral de Previdência Social tem caráter contributivo e é de filiação obrigatória, e responde por ser regime geral mais amplo, responsável pela proteção da grande maioria dos trabalhadores no território brasileiro.

#### **4 ORIGEM DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL NO BRASIL**

Percebe-se que ao longo da história do homem foram inúmeras e contínuas as lutas por conquistas de direitos inerentes ao indivíduo, buscando assegurar como base desses direitos o substancial à dignidade da pessoa humana em todas as áreas que a circunda e não foi por complacência do Estado que essas vitórias foram positivadas e para garantia absoluta desses direitos introduzidos na Constituição de um Estado Democrático de Direito, assegurou-se que fossem resguardadas por meio de princípios nucleares a garantia dos direitos fundamentais do homem por meios de mecanismos que não permitissem que direitos como os políticos, sociais e individuais retroagissem.

Neste norte, ressalta-se que o Estado contraiu uma posição primordial na realização da justiça social. Como afirma Thais Maria Resende quando diz que:

“os direitos fundamentais da Constituição de 1988 ganharam quatro seguimentos distintos que repartiram esses direitos em: políticos, individuais, sociais e difusos. Desse modo, os direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos essenciais de ordem constitucional objetiva. Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os interesses em face dos órgãos obrigados”. (ZUBA, 2013, p. 107)

Uma vez fixados os direitos fundamentais e suas respectivas garantias no ordenamento jurídico Pátrio, esses passam, automaticamente a ser normas assecuratórias, ou seja, os direitos se

---

<sup>8</sup> Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (BRASIL. Constituição - 1988).

<sup>9</sup> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: EC n. 20/98, EC n.41/2003 e EC n. 47/2005) (BRASIL. Constituição (1988).

declaram, enquanto as garantias se estabelecem, demonstrando que as garantias são elementos instrumentais que garantem o respeito aos direitos que são declarados nos dispositivos outorgados na Constituição. À vista disso, observa-se a primazia dos direitos fundamentais sobre todo corpo do ordenamento jurídico em nossa Constituição.

A preeminência dos direitos fundamentais se encontra em vários artigos que são classificados de formas específicas como os direitos individuais e coletivos estes que se encontra no art. 5º da nossa Constituição este que é um dos mais importantes num segundo momento, encontra-se os direitos sociais estes que vão do artigo 6º ao art.11 e em seguida, a Constituição declara os direitos de nacionalidade no art. 12 e 13 e para finalizar o elenco de direitos fundamentais temos os direitos políticos que são encontrados nos artigos 14 e 15.

Vale apenas lembrar, que não são apenas nesses artigos, que encontramos direitos fundamentais, mas que estão nucleados em toda a Constituição e com isso deve-se atentar para a importância e supremacia desses fundamentos.

Nesse aspecto, o art., 5º, § 1º da Magna Carta, segundo aponta Gilmar Mendes<sup>10</sup>, sobre a supremacia dos direitos fundamentais sobre todo o ordenamento jurídico diz que “[...] as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

Portanto, deve-se notar que existe de forma implícita junto ao fundamento o nascimento de uma presunção aderente em favor da aplicação das normas definidoras dos direitos fundamentais e é assim, incutir ao Estado o mister de identificar e facilitar a sua efetividade. Nesse aspecto, torna-se oportuno e necessário afirmar que o Estado uma vez elencando esses direitos deva se aparelhar de formas progressivas e efetivas na aplicabilidade dos mesmos. Nesse sentido, aponta Fontini<sup>11</sup>

Assim, e dentro deste contexto normativo, é que devemos entender que tanto o administrador público não pode perder de vista que sua conduta há de se amoldar ao previsto no art. 5º, §1º, do texto constitucional, quanto o magistrado, uma vez aprovado, deve atuar como instância garantidora do cumprimento de tal comando, porque se trata da satisfação do que o direito moderno exige em face dos demais variados casos concretos.

Fica evidente, que no arcabouço do ordenamento pátrio brasileiro existe uma antecipação constitucional quanto elaboração de leis, por parte do legislador, que materializam os direitos fundamentais. Nesse ponto, pode-se evidenciar implicitamente a existência do princípio da vedação

---

<sup>10</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional.** Revista jurídica Virtual, v. 2, n. 13, p. 1, jun. 1999. disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_14/direito\\_fund.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_14/direito_fund.htm) Acesso em: maio de 2015.

<sup>11</sup> FONTINI, Cristina; JUNIOR CHAMON, Lúcio Antônio. **Efetividade dos direitos fundamentais e o princípio da reserva do possível.** Revista Fórum Administrativo – Direito Público, Belo Horizonte: ano 8, n. 93, p. 8, nov. 2008.

do retrocesso como alicerce de proteção normativa. Como bem esclarece Derbli<sup>12</sup> no que toca a falta de obediência a esse princípio gerando uma lacuna normativa.

Assim não basta que a Constituição seja pródiga na previsão de direitos fundamentais de cunho econômico, social e cultural; é igualmente importante que, em estrito cumprimento das disposições constitucionais, tais direitos sejam concretizados. A tarefa do legislador, nesse ponto, é de máxima relevância, na medida em que, através da atividade legiferante, os direitos sociais constitucionalmente previstos poderão atingir o nível de densidade necessário para que possam, de fato, gerar direitos subjetivos para os cidadãos. Mais além – e aqui está o elemento central da discussão que ora se coloca –, também não basta que o legislador tenha competência para minudenciais se, posteriormente, puder eliminar, pura e simples, a regulamentação efetuada, recriando uma indesejável situação de vácuo normativo. (2007, p. 434).

Comprova-se nesse momento, um enfrentamento explícito, no ordenamento pátrio, da existência do princípio da proibição do retrocesso, uma vez que este limita a reversibilidade de direitos adquiridos em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, sendo este, o núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade humana.

Outrossim, para conferir uma maior compreensão sobre a questão por ora trabalhado vale observar as palavras de Luís Roberto Barroso apud Zuba, nos seguintes termos:

Por este princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido. Nessa ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançada a partir da sua regulamentação. Assim, por exemplo, se o legislador infraconstitucional deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito que dependia de sua intermediação, não poderá simplesmente revogar o ato legislativo, fazendo a situação voltar ao estado de omissão legislativa anterior. (ZUBA, 2013, p.115 e 116).

Nesse sentido, conclui-se que o mecanismo implícito do princípio da proibição do retrocesso existente no ordenamento jurídico nasce juntamente com as conquistas dos direitos sejam eles de cunho social, econômico, político ou humano, este assume um cunho de princípio constitucional fundamental buscando em busca de equilíbrio e mantendo assim, a estabilidade e confiança num Estado Democrático de Direito efetivando a garantia dos direitos com máxima eficácia e preservando de igual teor o direito a dignidade da pessoa humana.

---

<sup>12</sup> DERBLI, Felipe. Proibição do retrocesso social: uma proposta de sistematização à luz da Constituição de 1988. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). **A reconstrução democrática do direito público no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. P. 434.



## 5 OS BENEFÍCIOS ABRANGIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA

Para que se possa ter uma compreensão melhor do que vem a ser Previdência Social, quais são os seus benefícios de acordo com as espécies por ela prestados e quem são os beneficiários, faz-se necessário a conceituação a cada um deles, mas quanto aos beneficiários, não será esgotado o leque de informações, pois não será necessário por não ser meta deste trabalho e, portanto, serão dadas breves e essenciais conceituações.

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é o regime de previdência mais amplo, responsável pela cobertura da maioria dos trabalhadores brasileiros. Toda pessoa física que exerça alguma atividade remunerada é, obrigatoriamente, filiada a este regime previdenciário, exceto se esta atividade já gera filiação obrigatória a determinado regime próprio de previdência. (GOES, Hugo, 2009, p. 55).

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social.

### 5.1 BENEFICIÁRIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os beneficiários são os titulares do direito subjetivo de gozar das prestações previdenciárias, ou seja, toda pessoa física que recebe ou passa a vir a receber alguma prestação previdenciária (benefício ou serviço). É gênero do qual são espécies os segurados e os dependentes. Assim, não pode o beneficiário (segurado ou dependente) ser pessoa jurídica. Beneficiário é sempre pessoa física. A pessoa jurídica será contribuinte, pois, nos termos da lei, pagará certa contribuição à seguridade social.

Portanto, o segurado é a pessoa física filiada ao RGPS, podendo ser classificado como segurado obrigatório ou facultativo, dependendo se a filiação for decorrente do exercício de atividade laboral remunerada, ou não. O dependente está vinculado ao RGPS em razão do seu vínculo com o segurado. A partir do momento em que o segurado deixa de manter qualquer relação com o RGPS (por exemplo: perda da qualidade de segurado), o dependente também deixa de estar sob o manto da proteção previdenciária. (GOES, Hugo, 2009, p. 55).

### 5.2 TIPOS DE BENEFÍCIOS DO RGPS

Os tipos de benefícios do RGPS estão dispostos na Lei nº 8.213/91 – LBPS, quais sejam:

### 5.2.1 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A Previdência Social<sup>13</sup> define a Aposentadoria por Invalidez como um tipo de benefício que o cidadão, segurado do INSS, poderá ter direito caso fique constatado pela perícia médica do INSS, que não há possibilidade de voltar a trabalhar em nenhuma atividade que possa garantir o seu sustento e o da sua família. Neste caso, o benefício será pago enquanto o cidadão estiver sem condições de exercer qualquer atividade, podendo ser revisto pelo INSS a cada período de 2 anos. Conforme o artigo 42 da Lei 8.213/91:

A aposentadoria por Invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Segundo a compreensão de TAGLIETA<sup>14</sup>, Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade de forma total e permanente para atividades laborativas. Todavia a concessão independe de carência nos casos em que a capacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filia-se ao RGPS, for acometido de alguma das elencadas na (IN INSS nº 77/2015 – Anexo – XLV), vale registrar que todo segurado tem direito à aposentadoria por invalidez. (GOES, Hugo, 2009, p. 151).

A carência exigida para a aposentadoria por invalidez é de doze meses (art. 25, inciso I, da lei 8213/91):

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). No entanto, não será exigida a carência para os casos de acidente de qualquer natureza ou de doença decorrente do trabalho, e para os segurados portadores das moléstias previstas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do

---

<sup>13</sup> Previdência. (<http://www.previdencia.gov.br>)

<sup>14</sup> TAGLIETA, Eliane da Silva. Aspectos legais do benefício de aposentadoria por invalidez. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 121, fev 2014. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14250](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14250)>. Acesso em jun 2015.

Trabalho e da Previdência Social em razão da gravidade, é o que prevê o artigo 26, inciso II da lei 8213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (...)"

A renda mensal da concessão da Aposentadoria por Invalidez seguirá os padrões mencionados: Se não precedida de auxílio-doença o benefício será 100% do SB, (Salário de Benefício). Se Precedida de auxílio-doença – 100% do SB que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Será acrescida de 25%, se o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Nesse caso, poderá ultrapassar o limite máximo do salário de contribuição.

#### 5.2.2 APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade, prevista no art.48 da Lei nº 8.213/91 será devida ao trabalhador que comprovar o mínimo de 180 contribuições, além da idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher. Para os trabalhadores em áreas rurais e "segurados especiais" (lavrador, pescador, etc.), a idade mínima é reduzida em cinco anos.

Em regra, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, II). Todavia, para os segurados inscritos na Previdência social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais antes aparados pela Previdência Social Rural, observa-se a regra de transição prevista no art.142 da Lei nº 8.213/91.

Para o segurado especial, considera-se período de carência o tempo mínimo de efetivo exercício na atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses necessário à concessão do benefício requerido. Assim, para o segurado especial, a carência não será contada em números de contribuições mensais, mas em número de meses de efetivo exercício de atividade rural.

A renda Mensal será de 70% do SB + 1% do SB para cada grupo de 12 contribuições mensais, não podendo superar 100% do SB.

### 5.2.3 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Aposentadoria por tempo de contribuição é aquela que é concedida ao segurado desde que seja cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher (CF, art.201, §7º, I).

Em regra, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição é de 180 contribuições mensais. Todavia, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, observa-se a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. A renda mensal se dará por meio dos 100% do SB.

### 5.2.4 APOSENTADORIA ESPECIAL

De acordo com o art. 57 da Lei nº 8.213/91 a aposentadoria especial é aquela que será devida ao segurado que trabalha mediante exposição contínua e habitual a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, prejudiciais à saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25anos. Os beneficiários são os segurados empregados e trabalhador avulso, o cooperado, filiado à cooperativa de trabalho ou produção, embora seja contribuinte individual, também tem direito ao benefício.

A carência, em regra, se dará com 180 contribuições mensais. Para os segurados inscritos até 24/07/91, observa-se a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. A renda mensal será de 100% do salário de benefício.

### 5.2.5 AUXÍLIO DOENÇA

No Art. 59 da Lei nº 8.123/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Este benefício será concedido para todos os segurados.

A Carência, em regra, será de 12 contribuições mensais. Todavia, quando a incapacidade for decorrente de acidente ou de alguma doença especificada na lista do MPS, não será exigida a carência. A renda Mensal será de 91% do salário de benefício.

#### 5.2.6 AUXÍLIO-ACIDENTE

Em consonância com a Lei nº 8.213/91, no seu art. 86, o auxílio-acidente será devido ao segurado que ficar com seqüela decorrente de acidente de qualquer natureza que implique na redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. Os beneficiários são: empregados, trabalhador avulso e segurado especial. Não é exigida carência e a renda mensal Será de 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença. Pode ser inferior a um salário mínimo.

#### 5.2.7 SALÁRIO-FAMÍLIA

Conforme o art.65 da Lei nº 8.213/91, o salário-família é um benefício que será pago, ao segurado na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados de qualquer condição até a idade de quatorze anos ou inválido de qualquer idade, independente de carência e desde que o salário de contribuição seja inferior ou igual ao limite máximo permitido. Beneficiários: segurado empregado e trabalhador avulso, aposentado por invalidez ou por idade e demais aposentados a partir de 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. Não é exigida carência. De acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 9 janeiro de 2015, valor do salário-família será de R\$ 37,18, por filho de até 14 anos incompletos ou inválido, para quem ganhar até R\$ 725,02. Já para o trabalhador que receber de R\$ 725,02 até R\$1.089,72, o valor do salário-família por filho de até 14 anos de idade ou inválido de qualquer idade será de R\$ 26,20.

#### 5.2.8 SALÁRIO MATERNIDADE

De acordo com o art. 71 da Lei nº 8.213/91 o salário-maternidade é o benefício devido à segurada da previdência Social em função do parto, de aborto não criminoso, da adoção ou guarda judicial obtida para fins de adoção pelo período estabelecido em lei, conforme o motivo de licença. Todas as seguradas fazem jus a este benefício.

A carência abrangerá a contribuinte individual e facultativa: 10 contribuições mensais; a segurada especial: do exercício da atividade rural nos últimos 10 meses anteriores à data do parto ou

do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua e a empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica: independe de carência. A renda mensal exigida: para a empregada e trabalhadora avulsa: remuneração integral, limitada ao subsídio do Ministro do STF; para a empregada doméstica: seu último salário de contribuição; para a segurada especial: um salário mínimo e para a contribuinte individual e facultativa: 1/112 da soma dos últimos salários de contribuição, apurados em período não superior a 15 meses.

#### 5.2.9 PENSÃO POR MORTE

O art.74 da Lei 8.213/91 assevera que, a pensão por morte é o benefício a quem tem direito: os dependentes (respeitada à ordem das classes) do segurado da previdência Social que falecer aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; da decisão judicial, no caso de morte presumida. Não é exigida carência. A renda mensal se dará com 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do falecimento.

#### 5.2.10 AUXÍLIO RECLUSÃO

É um benefício concedido aos dependentes das pessoas estão na condição de segurado da Previdência Social com vínculo empregatício findo até 1 ano) e que se encontra recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto. A Lei 8.213/91, art. 80, prevê que o referido benefício, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes (respeitada à ordem das classes) do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa em estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Não é exigida carência. E a renda Mensal será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data em que foi recolhido à prisão.

## **6 A MEDIDA PROVISÓRIA 664/2014 E AS INOVAÇÕES TRAZIDAS NAS ALTERAÇÕES**

As mudanças alteradoras na Lei nº 8.213/91<sup>15</sup> estão elencadas no artigo 1º da MP nº 664 de 30 de Dezembro de 2014, e será objeto de estudo deste capítulo. Vale salientar que a referida MP trouxe também alterações no regime próprio de previdência, no entanto, serão tratadas neste trabalho, apenas as mudanças que alteram alguns pontos do Regime Geral de Previdência Social as quais estão essencialmente dispostas na Lei nº 8.213/91. Os pontos atingidos são principalmente, os benefícios da Pensão por morte, auxílio-doença e auxílio reclusão, dentre outros, como o seguro-desemprego. As novas regras passam a valer, no ato da sua publicação, no entanto, precisam ter a validade confirmada pelo Congresso Nacional no prazo de até 120 dias.

## 6.1 CARÊNCIAS

Assim, dispõe o novo texto da MPV 664/2014 que modificou alguns períodos de carência dispostos na Lei 8.213/91:

Art. 25- A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

IV - pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. (Grifo Nosso)

O art. 26 da lei em destaque também foi modificado, passando a ter a seguinte redação:

Art. 26- Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Grifo nosso)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

VII - pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho. (Grifo nosso)

---

<sup>15</sup> Lei nº 8.213/91. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências

Notadamente, se observa que na redação do art. 25, IV, e do Art. 26, I e II, independiam de carência os benefícios da pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente, porém com a nova redação dada pela MP, apenas a pensão por morte e o auxílio-reclusão foi dispensada a carência. Por outro lado, não previu a MP o período de carência para o auxílio-reclusão, razão pela qual utilizaremos o regramento do art. 80 da Lei 8.213/91:

O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Assim, conclui-se que o período de carência para o novo do auxílio-reclusão é de 24 contribuições. Segue tabela de carência.

BENEFÍCIO	CARÊNCIA
Aposentadoria por idade	180 contribuições mensais.
Aposentadoria por tempo de contribuição	180 contribuições mensais.
Aposentadoria especial	180 contribuições mensais.
Aposentadoria por invalidez	12 contribuições mensais, salvo quando decorrente de acidente, moléstia ocupacional ou doença da lista do MS/MPS.
Auxílio-Doença	12 contribuições mensais, salvo quando decorrente de acidente, moléstia ocupacional ou doença d lista do MS/MPS.
Salário-Maternidade	10 contribuições mensais para contribuinte individual, segurado facultativo, e segurado especial: sem carência para as demais.
Pensão por morte	24 contribuições mensais exceto os decorrentes de acidente do trabalho ou segurado em gozo de auxílio-doença ou segurado em gozo de aposentadoria por invalidez.
Auxílio-Reclusão	24 contribuições mensais.
Salário-família	Sem carência.
Auxílio-acidente	Sem carência.



## 6.2 SALÁRIO DE BENEFÍCIO

Segundo SILVA,<sup>16</sup> o cálculo do salário de benefício consiste em uma média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuições corrigidos monetariamente mês a mês, multiplicados ou não pelo fator previdenciário, a depender do benefício. A MP 664/2014 alterou um regramento específico com relação ao salário de benefício do auxílio-doença.

Art. 29, § 10, Lei 8.213/91: O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários de contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes.

No cálculo do auxílio-doença o valor do salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período, não podendo este valor ser superior à média aritmética simples dos últimos 12 salários de contribuição.

## 6.3 AUXÍLIO-DOENÇA

Antes da MP 664/2014 o auxílio-doença era devido aos segurados que ficassem incapacitados para o trabalho por motivo de acidente ou doença por mais de 15 dias (16 dias ou mais), cabendo à empresa arcar com o pagamento dos primeiros 15 dias de afastamento do empregado. Após a alteração, o auxílio-doença abrangerá os acidentes ou doenças que incapacitarem o segurado empregado por mais de 30 dias; e os demais, sem prazo determinado. Com relação ao empregado, a empresa será responsável pelo pagamento dos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento.

O texto anterior da Lei 8.213/91 dispunha no Art. 60 que “O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz”.

Eis a nova redação dada ao Art. 60, na íntegra:

Art. 60, Lei 8.213/91: O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

---

<sup>16</sup> SILVA, Rafael de Vasconcelos. **Alterações à Legislação Previdenciária em decorrência da Edição da Medida Provisória nº. 664/2014. Uma breve análise das mudanças trazidas pela MPV 664/14 no âmbito previdenciário.** In Jus Brasil. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br> Acesso em Junho de 2015

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Grifo nosso).

Como dito anteriormente, a redação antiga previa que a empresa pagaria o salário integral do segurado afastado, durante os primeiros 15 dias em que estivesse impossibilitado de exercer a sua função habitual, porém, com o advento da MPV 664/2014, o texto legal do Art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 passa a vigor que: “Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”.

No entanto, com relação aos demais segurados não há prazo para concessão do benefício. A medida provisória, neste ponto beneficiou os segurados. O legislador não fixou prazo mínimo de afastamento para concessão do auxílio-doença, com exceção para o segurado empregado.

Pelo texto antigo da lei em comento a empresa que dispusesse de serviço médico próprio ou conveniado só deveria encaminhar o segurado à Perícia Médica do INSS após o 15º dia de afastamento. Com as alterações da medida provisória, o dispositivo do Art. 60, § 4º, passou a ter a seguinte redação:

A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.

Além das preditas modificações, a MP também acrescentou a possibilidade de terceirização das perícias médicas realizadas pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, por convênio, acordo ou termo de cooperação técnica, conforme dispõe o § 5º do dispositivo retrocitado:

O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas:

I - por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas; e

II - por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS.

A medida provisória em comento também modificou o § 6º do Art. 60 da Lei 8.213/91 que assim dispõe: “Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

#### 6.4 PENSÃO POR MORTE

A primeira grande alteração legal com relação à pensão por morte se dá pela exclusão do condenado por crime doloso que tenha resultado na morte do segurado do rol de dependentes daquele. Pode-se inferir que a condenação a que se refere o texto legal deva ser a condenação definitiva, com sentença penal condenatória transitada em julgado, obedecendo ao princípio da presunção de inocência do Direito Penal.

Além disso, o dispositivo não abarca somente o homicídio doloso praticado contra o segurado, mas sim qualquer crime doloso que tenha resultado na sua morte, como o auxílio ao suicídio e o latrocínio, por exemplo. A dúvida reside no tratamento dos crimes dolosos em que a morte foi culposa, como no caso da lesão corporal seguida de morte, onde o agente tem o dolo exclusivo da lesão, mas, por sua ação, acaba por provocar culposamente a morte da vítima. Neste caso, deve-se analisar se este agente teria ou não direito a receber pensão por morte, já que não provocou a morte do segurado dolosamente.

Neste caso, o crime é doloso (*na lesão*) e resultou a morte do segurado (*ainda de culposamente*). É possível que este agente também seja excluído do rol de dependentes da pensão por morte. Art. 74, § 1º, Lei 8.213/91 foi alterado pela MP, e estatui “Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado”.

A MP 664/2014, ainda alterou a redação do Art. 74 da lei em comento:

Art. 74- O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.

Assim, em regra, o cônjuge ou companheiro (a) só terá direito a figurar como dependente do segurado na pensão por morte, caso o casamento ou união estável já tenha duração de pelo menos 02 (dois) anos até a data do óbito. Assim, os “recém-casados” perdem o direito à pensão por morte.

Antes, o benefício não exigia qualquer qualificação especial, figurando, sem qualquer exigência, o cônjuge e o companheiro (a) como dependentes de primeira classe, concorrendo em

iguais condições com os filhos menores de 21 anos, inválido ou deficiente (para estes não houve qualquer alteração).

Por outro lado, a lei trouxe exceções que dispensam a exigência do biênio matrimonial, a) caso o óbito do segurado seja decorrente de acidente de qualquer natureza, a medida provisória não delimita apenas os acidentes de trabalho, contando que o acidente deve ser posterior ao casamento ou início da união estável, pois se não, nem dependentes o cônjuge ou companheiro (b) sobrevivente seriam e c) caso o dependente sobrevivente seja inválido por doença ou acidente de qualquer natureza ocorrido após o casamento ou início da união estável e antes do óbito do segurado.

Nos dois casos expostos, portanto, não existe qualquer exigência de tempo de matrimônio ou união estável para a concessão do benefício. A Medida Provisória exige período de carência para o benefício da pensão por morte, conforme o Art. 215, PU, Lei 8.212/91: “A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de vinte e quatro contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho”.

Desta forme, a carência da pensão por morte é, em regra, de 24 contribuições mensais. A carência será dispensada, entretanto, para este benefício, nos casos de morte por acidente de trabalho; morte por doença profissional; ou morte por doença do trabalho.

O valor da renda mensal do benefício da pensão por morte também foi alterado. Antes do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia quando do óbito (caso fosse aposentado) era de 100% ou 100% do valor a que teria direito de receber por aposentadoria por invalidez na data do óbito (caso ainda não fosse aposentado). Com a nova redação o valor da aposentadoria, de acordo com o Art. 75, Lei 8.213/91 passa a ser de:

O valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33”.

Assim, mencionando SILVA (ob.cit) o valor mensal da pensão por morte será variável entre 60% e 100% do valor da aposentadoria que recebia ou teria direito a receber na data do óbito. Além disso, trouxe a MPV 664/14 a seguinte previsão ao Art.. 75, § 2º:

O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o caput, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta (...).

No cálculo da renda mensal da pensão por morte, será acrescido o valor de 10%, rateado entre todos os dependentes da mesma classe. Este valor, no entanto, não poderá ultrapassar 100% do valor da aposentadoria que recebia ou teria direito a receber. O Art. retrocitado, § 2, I, acrescenta que “Observado (...) o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento”.

No entanto, quando um beneficiário deixar de ser dependente o benefício deste cessará e o valor será revertido entre os dependentes restantes, diminuindo-se os 10% do beneficiário que deixou de ser dependente. Assim o Art. 77, § 1º, Lei 8.213/91 ganhou nova redação, “Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, mas sem o acréscimo da correspondente cota individual de dez por cento”.

Agora, o direito ao benefício deixa, em regra, de ser vitalício, sendo regulado por uma tabela progressiva que leva em conta o tempo de sobrevivência do dependente sobrevivente na data do óbito do segurado.

Expectativa de sobrevivência à idade $x$ do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ( $E(x)$ )	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	Até 21 anos = 3
$50 < E(x) \leq 55$	De 22 a 27 anos = 6
$45 < E(x) \leq 50$	De 28 a 32 anos = 9
$40 < E(x) \leq 45$	De 39 a 43 anos = 12
$35 < E(x) \leq 40$	De 39 a 43 anos = 15
$E(x) \leq 35$	44 anos = vitalícia

A pensão por morte também será vitalícia em outro caso, conforme o Art. 77, § 7º, Lei 8.213/91:

O cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101.

Para o cônjuge ou companheiro (a) a pensão por morte se encerra com a sua morte ou com o decurso do prazo estabelecido pela nova tabela, caso não seja vitalício. No entanto, não encerra a pensão por morte o novo casamento, podendo o dependente de uma pensão por morte

tornar-se potencial dependente de outra pensão por morte, decorrente do novo matrimônio ou nova união estável.

## **7 ALTERAÇÕES NEGATIVAS E O DIÁLOGO**

O artigo 1º da Lei nº 8.213/91, passa a vigorar com algumas alterações dadas pela MP nº 664 de 30 de dezembro de 2014. Vale salientar que a referida MP trouxe também algumas alterações no regime próprio de previdência, mas serão tratadas neste trabalho apenas as mudanças que alteram alguns pontos do Regime Geral de Previdência Social as quais vem essencialmente na lei de benefícios, a Lei nº 8.213/91.

Foram alterados no total, vinte quatro pontos relacionados à Pensão por morte, auxílio-doença e auxílio reclusão. Vale ressaltar que neste estudo serão apontadas apenas algumas alterações, uma vez que estas são o suficiente para a demonstração das devidas irregularidades o que é o cerne desta pesquisa.

A primeira alteração trata da carência da Pensão por morte, vale a pena esclarecer o que vem a ser período de carência. Segundo o que rege a Lei 8.213/91, no seu art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. A Medida Provisória nº 664/2014 – alteração nº1. Esta trata do art. 25 da lei 8.213/91 esta relacionada ao período de carência e o inciso IV que trouxe a alteração, vale salientar, incluído, acrescentado pela atual MP n. 664/2014 nos seguintes termos:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: IV – pensão por morte vinte quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Porém, antes à Lei n. 8.213/91 constava que: art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente. Como observado, anteriormente não era exigida carência para concessão da pensão por morte, pois bastava a qualidade de segurado.

Atenção para exceções: não será exigida a carência se o segurado estiver em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez na data do óbito. Esta alteração entre em vigor a partir do primeiro dia do mês de março de 2015, art. 5º, inciso III da MP 664/2014.

Esta alteração é péssima, pois observa-se que, nas características dos benefícios oferecidos pelo RGPS na Lei 8.213/91, são de dois tipos: os benefícios programáveis e os não programáveis levando-se em conta os riscos sociais tutelados: previstos e imprevistos. Exemplo: A própria pensão por morte, é uma situação inerente ao ser humano, mas não se prevê, como nem quando poderá ocorrer este sinistro e, portanto, é de característica não programável e para tanto, não há como se exigir carência. Afinal, o objetivo da existência da pensão por morte é suprir a ausência do mantenedor da família que vem a óbito.

Então, deixa claro que a mudança trazida pela MP nº664/2014,, veio para pior e, portanto, trazendo um retrocesso social afrontando assim, o princípio da Vedação do retrocesso social. As novas normas que regulamentam a atual Constituição Federal, só podem agregar direitos sociais, individuais e nunca restringir direitos já conquistados pelos trabalhadores como fundamentados no art. 5º, § 2º, CF/88 e art. 7º, caput, CF/88.

Encontra-se na CF/88, no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais e no Capítulo I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS os seguintes fundamentos: art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Coaduna-se com a fundamentação para esse direito o que se encontra no § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Chancelando os direitos dos trabalhadores temos no art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, todos elencados na Carta Cidadã de 1988.

Observa-se que de acordo com a finalidade social da pensão por morte que é amparar os sobreviventes do segurado, ou seja, seus dependentes, no momento de infortúnio e a mudança trazida pela MP 664/2014, não traz progresso nesse sentido, mas o contrário apresenta um infortúnio maior, o ferimento de um direito social do segurado no momento em que ele mais precisa.

É oportuno mencionar que o meio utilizado pra a realização dessa mudança foi por MP no qual o poder executivo, então nos termos do artigo 62 da CF/88, propõe alterações na legislação previdenciária, usurpando assim, a princípio, a competência do poder legislativo, pois para que a MP fosse utilizada, Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá

adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Isto posto, o presidente em exercício, precisaria se utilizar dos critérios urgência e relevância e nas exposições de motivos da referida medida Provisória, não há qualquer menção aos critérios que fundamentam as suas motivações e, dessa forma, o processo legislativo no caso em tela, está totalmente desrespeitado. Sendo assim, tem-se aí um vício na forma da elaboração da MP n. 664/2014, logo há uma inconstitucionalidade formal, pois ela não cumpre com os requisitos de urgência e relevância do art.62 da CF/88. Há também uma afronta ao princípio da separação dos poderes como consta no art. 2º da CF/88. Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Na hipótese de ser alegado o *Deficit* da previdência, o que por vezes é alegado pela mídia televisiva, esta cai por terra, pois segundo a última apuração da ANFIP, Associação Nacional de Auditores Fiscais da Receita Federal, a Seguridade Social é superavitária em 76 bilhões. Desse modo, nem de forma implícita poderia se alegar tal fato.

Sobre esse tema, vale observar estudo científico da autora Denise Gentil (2006), denominado “A Política fiscal e a Falsa Crise da Seguridade social Brasileira – análise financeira do período 1990-2005”. Os resultados dessa investigação levaram à conclusão de que o sistema de seguridade social é financeiramente autossustentável, sendo capaz de gerar um volumoso excedente de recursos. Entretanto, parcela significativa de suas receitas é desviada para aplicações em outras áreas pertencentes ao orçamento fiscal, permitindo que as metas de superávit primário sejam cumpridas e até ultrapassadas. (ZUBA, 2013, p.130, apud GENTIL)<sup>17</sup>.

À segunda alteração proposta pela MP nº 664/2014 aponta para o que retrata o art.26. Indepe de carência a concessão das seguintes prestações: Inciso I - salário-família e auxílio-acidente; já à Lei n. 8.213/91 – art. 26, Inciso I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente. Observa-se que a alteração não mais prevê a pensão por morte e nem mesmo o auxílio-reclusão no inciso I. Ocorre que auxílio-reclusão entraria na mesma regra de carência da pensão por morte nos moldes do artigo 80 da lei 8.213/91, ou seja, carência mínima de 24 contribuições mensal. Esta alteração entra em vigor a partir do mês de março de 2015 (art.5º, inciso III, da MP nº 664/2014).

---

<sup>17</sup> GENTIL, Denise Lobato. **A política fiscal e a falsa crise da seguridade social brasileira**: análise financeira do período 1990-2005. Tese de doutorado pela Universidade Federal do rio de Janeiro, set.2006. disponível em : <<http://teses.ufrj/IED/DeniseLobatoGentil.pdf>> Acesso em : 26.11.2008.



Sendo assim, tem-se uma alteração tácita, uma modificação a pior, o que caracteriza retrocesso social e, portanto, apresenta afronta ao princípio da proibição do retrocesso art. 5º, § 2º, CF/88 e art. 7º, caput, CF/88 e há uma inconstitucionalidade formal. Vejamos o que assevera o art. 80 da Lei 8.213/91: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Na terceira trazida pela MP nº 664/2014 aponta mais uma alteração no art. 26 da lei nº 8.213/91 que acrescenta o inciso VII que não existia na lei de benefícios do RGPS. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: VII - pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho. Não será exigida a carência para a concessão da pensão por morte, nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho. Esta alteração entrou em vigor a partir do primeiro dia de março de 2015. (art. 5º, inciso III, da MP n. 664/2014).

Observa-se mais uma exceção, no entanto, há uma incongruência, pois está tutelando um sinistro não programável, sem carência, assim como o acidente fora do trabalho que pertence à mesma categoria de sinistro não programável. Então, é possível adquirir a pensão por morte só se o segurado vier a óbito no ambiente do trabalho?

Observa-se uma questão análoga quanto ao tratamento que se dá para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez. Têm-se isenção de carência em qualquer tipo de acidente do trabalho ou não. A ideia da Previdência é proteger o infortúnio.

Atenta-se nesta alteração, para uma quebra no princípio da isonomia no caso da pensão por morte. Quando deixa claro o tratamento desigual para aposentadoria por invalidez e auxílio-doença de um modo e na pensão por morte, há uma inobservância desse tratamento, pois o direito a ser protegido é o mesmo risco e infortúnio. Deste modo, a MP n. 664/2014 fere visceralmente um princípio constitucional previdenciário no art. 194, Parágrafo único, I e II da CF/88.

<sup>18</sup>Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

---

<sup>18</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília**, DF, Senado, 1988.

Conforme o que foi exposto, claro está o retrocesso e, portanto, um ferimento ao princípio da Vedação do Retrocesso Social e uma Inconstitucionalidade Formal.

Já na quinta alteração apontada neste estudo, trazida pela MP 664/2014, se dá no art. 29 da Lei nº 8.213/91 no seu inciso II: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a, d, e, h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Observa-se mais uma alteração, nesta com a inclusão do Parágrafo dez que trás o seguinte: § 10 – “O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes”.

No acréscimo desse Parágrafo, o auxílio-doença continua sendo calculado nos moldes do art. 29, inciso II, da lei 8.213/91, entretanto, agora possuirá um valor máximo (teto), na forma especificada no novo parágrafo. Esta alteração entrou em vigor a partir do primeiro dia de março de 2015. (art. 5º, inciso III, da MP 664/2014).

Nesta alteração, aponta para um desrespeito ao princípio da reciprocidade contributiva da Previdência Social, uma vez que há um limitador nos valores a ser calculados para se obter o auxílio-doença na atual proposta dada pela MP 664/2014. Nos termos do art. 201, § 11 da CF/88 que consiste:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

No Paragrafo onze, trazido pela atual Constituição Federal, no seu art. 201, trata exatamente da necessária repercussão do salário de contribuição e benefício e este, está sendo desrespeitado e sua repercussão ao segurado repercute a menor. Tem-se ainda no art.1º, CF, inc. III, mais um fundamento para enfrentar à referida alteração trazida pela MP 664/2014. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

É oportuno destacar que essa alteração traz um retrocesso social e, portanto, fere o Princípio da Vedação do Retrocesso Social além de haver uma inconstitucionalidade formal objetiva. Na sexta alteração trazida pela MP nº 664/2014 no art. 74 da Lei 8.213/91, foi acrescentado o Parágrafo segundo que aponta o seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: §2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.

A mudança trata do tempo mínimo, de dois anos, de convivência para o cônjuge ou companheiros para que façam jus à pensão por morte e traz exceções à essa necessidade nos incisos I e II. Esta alteração entrou em vigor na data de 14/01/2015, (art.5º, inciso II, da MP664/2014).

O comento a essa mudança tem fundamentos desobedecido no Art. 201 da CF que diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A norma trazida pela MP n. 664/2014 afronta os princípios constitucionais do art. 201, inciso I e V da CF/88, pois do ponto de vista material, restringe um direito Constitucional. Assim como o art. 226 da CF/88 - A família, base da sociedade tem especial proteção do Estado. A referida alteração fere este artigo, quando trata da proteção à família deixando-a em vulnerabilidade diante de risco social em um momento de infortúnio. Em interpretação teleológica, a falta do mantenedor deve ser suprida uma vez que o objetivo da previdência é suprir em momentos de risco social. Já no art. 5º no Parágrafo 2º da CF/88:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 2º do art. 5º da CF/88 - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Nestes termos, constata-se que a garantia do direito mínimo basilar do princípio da Vedação do Retrocesso Social está sendo desrespeitada e, portanto, há uma inconstitucionalidade formal, como também, afronta o princípio da isonomia.

A sétima alteração, encontra-se no art. 75 da Lei nº 8.213/91, a qual aduz que: art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

No entanto, na alteração trazida pela MP nº 664/2014 assevera que o valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

No Parágrafo Primeiro diz: A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77.

Toma-se por nota que o parágrafo primeiro foi acrescido pela MP 664/2014. A cota variável individual, não mais reverte para o cônjuge dependente que detém a cota base quando, dependente da cota variável atingir a maior idade previdenciária que é aos 21 anos a cota adere a este e não mais retorna ao cônjuge dependente para totalizar os 100%. Esta alteração entrou em vigor a partir do primeiro dia de março de 2015. (art. 5º, inciso III, da MP n. 664/2014). O comento dessa alteração será dada como o término das demonstrações dos demais artigos os quais complementam este e, portanto fazem parte de um mesmo rol de mudanças.

A oitava alteração esta alocada no art.77 da Lei de Benefícios que diz: A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). §1º Reverterá em favor dos demais à parte daquele cujo direito à pensão cessar, mas sem o acréscimo da correspondente cota individual de dez por cento. O parágrafo primeiro previa a reversão da cota parte daquele que perdia a condição de dependente em favor dos demais. Esta alteração entrou em vigor a partir do primeiro dia de março de 2015. (art. 5º, inciso III, da MP n. 664/2014).

Quanto à nona alteração, se dá no Parágrafo 5º e 6º do art. 77 da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Conforme se observa, os Parágrafos quinto

e sexto foram acrescentados à Lei 8.213/91 pela MP, ora em comento, no que diz: a pensão por morte do cônjuge, companheiro ou companheira, não mais será vitalícia, obedecerá à expectativa de sobrevida no momento do óbito do segurado. Esta alteração entrou em vigor no dia primeiro dia de março de 2015. (art. 5º, inciso III, da MP n. 664/2014).

De acordo com o § 5º, este fala que o tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade $x$ do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ( $E(x)$ )	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	Até 21 anos = 3
$50 < E(x) \leq 55$	De 22 a 27 anos = 6
$45 < E(x) \leq 50$	De 28 a 32 anos = 9
$40 < E(x) \leq 45$	De 39 a 43 anos = 12
$35 < E(x) \leq 40$	De 39 a 43 anos = 15
$E(x) \leq 35$	44 anos = vitalícia

Continua o Parágrafo 6º: Para efeito do disposto no § 5º, a expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade - ambos os sexos - construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do segurado instituidor.

Em linhas gerais, todas as propostas demonstradas neste estudo pelas alterações elencadas na MP nº 664 de 2014, têm desrespeito a fundamentos traçados pelo próprio texto constitucional; sendo, em via de regra normas potencialmente combatíveis diante dos nossos tribunais pátrios.

## 8 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou compreender em um primeiro momento, por linhas históricas que não é a benevolência do Estado que decreta direitos de forma aleatória em favor do seu povo, mas que é o povo que de frente há muitas lutas quem vem traçando

conquistas as quais o Estado por sua vez deve atendê-las em obediência aos princípios estabelecidos em suas próprias constituições, já que uma nação não se estabelece sem o, elemento povo.

Buscou-se entender a forma de elaboração de uma Medida Provisória, para dar os primeiros passos em direção ao objetivo de examinar o porquê e para que utilizá-la como forma de elaboração de mudanças no Direito Previdenciário, verificou-se que o propósito deste estudo andou por veredas certas, pois já nas primeiras buscas concluiu-se que seria necessário para elaboração de uma medida provisória os critérios relevância e urgência os quais não foram observados gerando assim, uma inconstitucionalidade formal.

A pesquisa de estudo empregado neste trabalho passou por várias etapas de consultas a obras, livros, revistas, sites, artigos por meio eletrônico para alcançar o seu fim, primeiro foi realizado uma pesquisa na Constituição Federal de 1988 para se obter os fundamentos e saber se haveria legalidade ou não sobre a forma escolhida, Medida Provisória nº 664 de 30 de dezembro de 2014, para fazer alterações na Lei nº 8.213 de 1991, seria o recurso correto. Ao final, observou-se que o meio utilizado até poderia ser a MP, mas que a os primeiros requisitos para sua elaboração: urgência e relevância foram desobedecidos e, portanto, existe uma ilegalidade.

No segundo momento da pesquisa, buscou-se o reconhecimento das alterações e a abrangência delas e constatou-se que a grande maioria das modificações atingiram principalmente, os benefícios da Pensão por morte, auxílio-doença e auxílio reclusão, dentre outros, mas substancialmente esses. As novas regras passam a valer, no ato da sua publicação, e outras em 01 de março de 2015, no entanto, precisam ter a validade confirmada pelo Congresso Nacional no prazo de até 120 dias.

Já no terceiro momento da análise, buscou-se observar o comportamento do Estado o qual dentre suas funções este teria o papel de agir de forma a não impedir o progresso pátrio, e para tanto, tem como fundamento na atual Constituição democrática o princípio da proibição do retrocesso o qual tem o papel preponderante de garantir que direitos fundamentais de primeira e de segunda geração não sejam suprimidos, e para tanto, buscou-se no núcleo desse princípio o fundamento para combater o retrocesso social que a MP n 664 traz para os segurados e dependentes da Previdência Social no Brasil.

À quarta etapa deste estudo, procurou-se fazer uma comparação entre as propostas trazidas pela MP 664/2014 em relação à legislação vigente atualmente. O resultado encontrado foi impressionante, pois se constatou verdadeiras incoerências, desrespeitos e insubordinações às normas e princípios fundamentais sociais estabelecidos pela Magna Carta Democrática e Cidadã,

assim como uma afronta ao objetivo explícito que integra de maneira implícita o nosso ordenamento que é o princípio da vedação do retrocesso social.

Para esse quinto e último momento do estudo, buscou-se por meio de pesquisa em doutrinas e fundamentalmente, artigos da Constituição e da Lei 8.213/91 envolvidos na questão, fundamentos para combater as arbitrárias alterações trazidas pela MP 664/2014 e para tanto, estes foram encontrados assim como foi observado de maneira clara à existência de inconstitucionalidade formal, uma vez que esta fala do vício na elaboração da MP n. 664 de 2014.

Por fim, conclui-se que o objetivo do trabalho foi atingido, pois ao passo que se completava cada etapa deste estudo, os resultados apontavam de forma positiva e, portanto, várias foram as irregularidades encontradas alicerçando a certeza do resultado pretendido. Desta forma, considerando o desfecho deste trabalho conclui-se que primeiro: o patamar mínimo da segurança jurídica do Estado foi abalado, assim como a proteção dos direitos fundamentais sociais, o princípio da dignidade da pessoa humana e o objetivo do princípio da proibição do retrocesso social fica sem finalidade, já que a Medida Provisória nº 664 de 2014 que com 80% das suas alterações, traz desrespeito explícito a cada princípio aqui mencionado os quais têm cada um a seu tempo a finalidade de prevenir e atingir as infiltrações, exatamente desse tipo de ameaça, contra direitos já adquiridos pela sociedade.

## 9 REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto, **A Era dos Direitos**, Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição República Federativa do**. Brasília, DF: Senado, 2012

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 664 de 30 de Dezembro de 2014**. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**, Coimbra: Coimbra Editora, 2ª Ed, 2008.

COMPARATO. Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DERBLI, Felipe. Proibição do retrocesso social: uma proposta de sistematização à luz da Constituição de 1988. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). **A reconstrução democrática do direito público no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. P. 434.

FONTINI, Cristina; JUNIOR CHAMON, Lúcio Antônio. **Efetividade dos direitos fundamentais e o princípio da reserva do possível**. Revista Fórum Administrativo – direito público, belo Horizonte: ano 8, n. 93, p. 8, nov. 2008.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**, Rio de Janeiro: Ferreira, 3ª Edição, 2009.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Previdenciário - 4º Edição + Atualização da 5º Edição - Ano 2011**. Disponível em: [www.passeidireto.com](http://www.passeidireto.com) acesso em Junho de 2015

GENTIL, Denise Lobato. **A política fiscal e a falsa crise da seguridade social brasileira**: análise financeira do período 1990-2005. Tese de doutorado pela Universidade Federal do rio de Janeiro, set.2006. Disponível em: <<http://teses.ufrj/IED/DeniseLobatoGentil.pdf>> Acesso em : 26.11.2008.

HERKENHOFF, João Baptista. **Gênese dos direitos humanos**. 2. ed. Aparecida: Santuário, 2002.  
**IURCONVITE, Adriano dos Santos**. A evolução histórica dos direitos sociais: da Constituição do Império à Constituição Cidadã. In: **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010**.  
**Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/Acesso> em Junho de 2015**

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, São Paulo, 15ª, ed. rev., atual. e ampl.: Saraiva, 2011.



MENDES, Gilmar Ferreira. **Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional**. Revista jurídica Virtual, v. 2, n. 13, p. 1, jun. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_14/direito\\_fund.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_14/direito_fund.htm) Acesso em: maio de 2015.

RESENDE, Vera Lúcia Pereira. **Os direitos sociais como cláusulas pétreas na Constituição Federal de 1988**. 2006. 150 f. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário Fieo, Osasco, 2006.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito constitucional Positivo**, São Paulo: Malheiros, 33ª Edição, 2010.

SILVA, Rafael de Vasconcelos. **Alterações à Legislação Previdenciária em decorrência da Edição da Medida Provisória nº. 664/2014. Uma breve análise das mudanças trazidas pela MPV 664/14 no âmbito previdenciário**. In Jus Brasil. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br> Acesso em Junho de 2015.

TAGLIETA, Eliane da Silva. **Aspectos legais do benefício de aposentadoria por invalidez**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 121, fev 2014. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14250](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14250)>. Acesso em jun 2015.

ZUBA, Thaís Maria Riedel de Resende. **O Direito Previdenciário e o Princípio da Vedação do Retrocesso**, São Paulo: LTR, 1ª ed, 2013.

\_\_\_\_\_. **O Direito à Seguridade Social na Constituição de 1988 e o Princípio da Vedação do Retrocesso**. Ed. LTR. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/> acesso em Junho de 2015.